



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO  
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Parecer nº 1.223/2002

Processos SE nºs 109.865/19.00/01.4 e 109.876/19.00/01.9

*Credencia a Escola Técnica Alto Jacuí, em Ibirubá, para a oferta do ensino médio e dos Cursos: Técnico em Gestão Empresarial de Bens e Serviços – Área da Gestão, Técnico em Agropecuária – Área da Agropecuária, Técnico em Eletromecânica – Área da Indústria e Técnico em Sistemas de Informação – Área da Informática.*

*Autoriza o funcionamento do ensino médio e desses cursos técnicos, nessa escola.*

*Aprova o Regimento Escolar para o ensino médio.*

*Aprova os Planos de Cursos e o Regimento Escolar parcial para os cursos técnicos.*

*Determina providências.*

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processos contendo pedido de autorização para o funcionamento do ensino médio e dos Cursos: Técnico em Gestão Empresarial de Bens e Serviços – Área da Gestão, Técnico em Agropecuária – Área da Agropecuária, Técnico em Eletromecânica – Área da Indústria e Técnico em Sistemas de Informação – Área da Informática, na Escola Técnica Alto Jacuí, situada na Rua Nelsi Ribas Fritsch nº 1111, em Ibirubá, mantida pela Fundação Ibirubense de Educação e Tecnologia – FUNDIBETEC, sob a jurisdição da 9ª Coordenadoria Regional de Educação. Essa escola será instalada nas dependências onde está funcionando a Escola Municipal de Ensino Médio, sem denominação, localizada em Ibirubá.

2 – A entidade mantenedora está cadastrada neste Conselho sob Matrícula nº 915.

3 – O Processo SE nº 109.876/19.00/01.9, referente à Educação Profissional de Nível Técnico, está instruído em conformidade com a legislação vigente e, em especial, com a Resolução CNE/CEB nº 4/99.

4 - O Processo nº 109.865/19.00/01.4, referente ao ensino médio, contém, entre outras, as seguintes peças:

4.1 - Ofício da 9ª Coordenadoria Regional de Educação encaminhando o pedido;

4.2 – Ofício s/nº da mantenedora, datado de 17 de setembro de 2001, solicitando autorização para o funcionamento do ensino médio, seguido de justificativa;

4.3 – relatório da Comissão Verificadora da 9ª Coordenadoria Regional de Educação;

4.4 - Fichas do Parecer CEED nº 580/2000, de onde se destacam:

4.4.1 — dados de qualificação dos integrantes da Comissão Verificadora da 9ª Coordenadoria Regional de Educação (Ficha nº 1);

4.4.2 — dados gerais da escola (Ficha nº 2);

4.4.3 — relação do mobiliário, de equipamentos e materiais destinados ao ensino de Ciências Físicas e Biológicas (Ficha nº 3);

4.4.4 — relação do acervo bibliográfico por componente curricular e específico ao ensino médio (Ficha nº 4);

4.4.5 — quadro demonstrativo de ocupação das salas de aula (Ficha nº 5);

4.5 – Lei municipal nº 1.662, de 15 de setembro de 1999, autorizando o Poder Executivo a conceder “Direito Real de Uso” de uma área de terras à Fundação Ibirubense de Educação e Tecnologia – FUNDIBETEC;

4.6 – Contrato de Concessão de Direito Real de Uso;

4.7 – Lei municipal nº 1.660, de 15 de setembro de 1999, autorizando o Executivo a assinar Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a Fundação Ibirubense de Educação e Tecnologia/FUNDIBETEC, visando à manutenção, ao funcionamento e ao uso compartilhado das instalações da escola, segundo Termo de Convênio;

4.8 – fotografias de aspectos internos e externos da escola;

4.9 – plantas baixas do prédio;

4.10 – declaração da 9ª Coordenadoria Regional de Educação quanto ao corpo docente;

4.11 – Ata nº 4, de 28 de julho de 2001, que trata, dentre outros aspectos, da criação, designação e denominação da escola;

4.12 – declaração do Prefeito Municipal de Ibirubá, datada de 17 de setembro de 2001, consignando que a Escola Municipal de Ensino Médio, localizada em Ibirubá, e sem denominação cessará suas atividades ao ser autorizado o funcionamento da escola proponente;

4.13 – Informação SE nº 3.936, de 25 de outubro de 2001, contendo manifestação do setor responsável pelo exame de processos.

5 – O processo referido no item 4 foi acrescido de novas peças por solicitação deste Conselho, conforme Informação CEED nº 10, de 3 de janeiro de 2002, dentre as quais se destaca:

5.1 – Certidão, de 22 de março de 2002, consignando que os prédios escolares de uso da FUNDIBETEC estão de acordo com as normas municipais vigentes.

5.2 – Declaração do Prefeito Municipal, de 20 de janeiro de 2002, sobre a cedência para uso compartilhado do “Módulo Esportivo” e do Pavilhão Coberto junto à Sociedade Hípica para a Escola Técnica Alto Jacuí.

5.3 – Planta baixa das áreas esportivas, seguida de fotografias dessas áreas.

5.4 – “Complementação do Relatório”, firmada pela Comissão Verificadora da 9ª Coordenadoria Regional de Educação.

6 – Foi apensada ao processo mencionado no item 4 a Informação CEED s/nº, datada de 3 de julho de 2002, registrando a necessidade de complementação de documentos:

6.1 – declarações firmadas por profissional habilitado, consignando que os prédios destinados às atividades educacionais mantidas pela FUNDIBETEC não apresentam risco iminente de sinistro e que dispõem de condições mínimas de prevenção e proteção contra incêndio;

6.2 – nova Ficha nº 3 do Parecer CEED nº 580/2000;

6.3 – relação de acervo bibliográfico contemplando componentes curriculares de História, Língua Portuguesa, Educação Física, Filosofia, Artes e Sociologia;

6.4 – fotografias do laboratório de Ciências Físicas e Biológicas e de outras dependências da escola.

7 – A análise das peças dos processos permite as seguintes considerações:

7.1 – o prédio, as dependências e as instalações apresentam condições apropriadas ao desenvolvimento do ensino médio e dos cursos técnicos;

7.2 – os equipamentos e materiais didáticos estão adequados às exigências do ensino médio e dos cursos técnicos, recomendando-se à mantenedora atualizá-los constantemente;

7.3 - as salas de aula indicadas apresentam as condições necessárias para o funcionamento do ensino médio;

7.4 – a escola dispõe de áreas livres coberta e descoberta para as atividades recreativas e para a prática de Educação Física;

7.5 – quanto ao laboratório de Ciências Físicas e Biológicas para o ensino médio, recomenda-se que seja provido constantemente de recursos materiais e equipamentos adequados em quantidade suficiente para as atividades práticas de Química, Física e Biologia. Informações a respeito estão dispostas na Indicação CEED nº 37/98, na qual consta, entre outras orientações: *“...para que a prática de laboratório atinja o seu objetivo de auxiliar na compreensão dos fundamentos das ciências, recomenda-se que, além da estrutura física, a escola disponibilize carga horária suficiente, por disciplina, para que seus docentes possam planejar e organizar essas aulas ...”* (grifo do relator);

7.6 - a biblioteca dispõe de mobiliário adequado para a realização das atividades. Recomenda-se que o acervo bibliográfico seja ampliado e atualizado permanentemente. Orientações a respeito constam nas Indicações CEE nº 33/80 e CEED nº 35/98;

7.7 – os Serviços de Supervisão Escolar e de Orientação Educacional devem dispor de ambientes específicos, permitindo a privacidade de cada serviço;

7.8 – o Regimento Escolar destinado ao ensino médio encontra-se em condições de aprovação, segundo o Termo de Conformidade exarado pela Comissão Especial de Regimento Escolar deste Colegiado;

7.9 – a proposta de Regimento Escolar parcial que regula os cursos técnicos está organizada nos termos da Resolução CEED nº 236/98;

7.10 - a proposta dos Planos dos Cursos está elaborada em conformidade com o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, portanto em condições de aprovação. Quanto à inserção desses Planos no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, cabe informar que adaptações formais poderão ser necessárias para efetivá-la.

8 – Quanto ao corpo docente, os procedimentos adotados pela mantenedora e pela 9ª Coordenadoria Regional de Educação estão de acordo com as normas vigentes.

9 - Cópia autenticada dos Regimentos Escolares parciais e dos Planos dos Cursos Técnicos será encaminhada à mantenedora por este Conselho.

10 – Estes processos foram protocolados antes da vigência da Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002, que estabelece normas para credenciamento de instituição e autorização para o funcionamento de cursos. Pela Resolução CEED nº 268, de 29 de maio de 2002, os pedidos de autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino ou de cursos protocolados em data anterior a 11 de abril de 2002 serão considerados como pedidos de credenciamento e autorização.

11 - Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Profissional e a Comissão de Ensino Médio e Educação Superior propõem que este Conselho:

11.1 - credencie a Escola Técnica Alto Jacuí, em Ibirubá, para a oferta do ensino médio e dos Cursos: Técnico em Gestão Empresarial de Bens e Serviços – Área da Gestão, Técnico em Agropecuária – Área da Agropecuária, Técnico em Eletromecânica – Área da Indústria e Técnico em Sistemas de Informação – Área da Informática;

11.2 – autorize o funcionamento do ensino médio e desses cursos técnicos, nessa escola;

11.3 - aprove o Regimento Escolar para o ensino médio;

11.4 – aprove os Planos de Cursos e o Regimento Escolar parcial para os cursos técnicos;

11.5 – determine o atendimento ao disposto no subitem 7.7 deste Parecer, devendo a 9ª Coordenadoria Regional de Educação fazer a verificação do cumprimento da providência e encaminhar relatório a este Conselho no prazo de 90 dias a contar da data de aprovação deste Parecer.

Alerta-se a mantenedora e a escola:

a) que ato específico será exarado por este Colegiado quanto ao credenciamento de estabelecimentos de ensino;

b) para o cumprimento da Resolução CNE/CEB nº 02, de 11 de setembro de 2001, e da Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002.

c) que os dias letivos e a carga horária anual para o ensino médio sejam computados a partir da data de aprovação deste Parecer.

Alerta-se a 9ª Coordenadoria Regional de Educação para a necessidade de instrução de processo, nos termos da Resolução CEED nº 266/2002, com vistas à emissão do ato declaratório de cessação de curso e de descredenciamento da Escola Municipal de Ensino Médio sem denominação, referida neste Parecer.

Em 21 de outubro de 2002.

*Jairo Fernando Martins Pacheco* - relator

*Renato Raúl Moreira* - relator

*Antônio Maria Melgarejo Saldanha*

*Augusto Deon*

*Cecília Maria Farias Bujes*

*Edi Fassini*

*Lenio Sergio Camargo Mancio*

*Mara Sasso*

*Marlu Carvalho Simões*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de outubro de 2002.

*Antonieta Beatriz Mariante*  
Presidente